



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de novembro de 2022.

PC nº 212.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 131**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 38, de 2022, que cria o Dossiê das Mulheres de Santo André, na forma que menciona, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

A despeito do mérito da proposta, indicamos que o respectivo projeto interfere na iniciativa do Poder Executivo diante das temáticas do tema, pois a matéria envolve serviço público e sua forma de prestação, cuja iniciativa do respectivo projeto de lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal à legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Da análise do projeto de lei, também não se verifica a indicação expressa de qual Secretaria Municipal seria responsável pela implantação de tal política pública de atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no município.

Assim, a presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 90 da Constituição Estadual/SP.

A proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b”, e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual/SP.

Por derradeiro, vale observar que a obrigação imposta ao Executivo, através do art. 4º do referido projeto de lei, que trata da disponibilização do dossiê à população, através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou no Portal da Prefeitura de Santo André, não resguarda o sigilo necessário, podendo ainda trazer maiores riscos à mulher vítima de violência.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 38/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como ilegal e inconstitucional.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 131, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 38, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André